



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007155/95-81
Recurso nº. : 119.663
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : OSMUNDO DE CASTRO ARAÚJO
Recorrida : DRJ em BRÁSÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.989

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL – As despesas com advogados, arcadas pelo contribuinte e necessárias ao recebimento de rendimentos reclamados na esfera judicial, podem ser deduzidas para efeito do cálculo da base de incidência tributária desde que devidamente comprovadas pelo declarante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMUNDO DE CASTRO ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007155/95-81
Acórdão nº. : 106-10.989

Recurso nº. : 119.663
Recorrente : OSMUNDO DE CASTRO ARAÚJO

RELATÓRIO

OSMUNDO DE CASTRO ARAÚJO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ/Brasília, da qual foi cientificado em 26/04/99 (fls. 128), apresentando seu recurso em 25/05/99 (fls. 13 a 33).

Este processo teve início em decorrência da notificação eletrônica de fls. (03), a qual foi declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 57) em virtude de ter sido constatada a ausência de requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, conforme normatiza a Instrução Normativa SRF nº 54/97.

Às fls. 65, consta uma nova notificação de lançamento, sem as imperfeições da primeira, na qual foi alterado o valor da restituição pleiteada pelo contribuinte através de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, passando de 10.114,02 UFIR, para 4.624,92 UFIR.

Esta diferença ocorreu porque o fisco entendeu que os rendimentos tributáveis deveriam ser 96.855,33 UFIR, ao passo que o Sr. Osmundo de Castro Araújo alega serem de 74.889,56, pois teria tido despesas com os advogados, Lusimar V. Póvoa e José Maria Cezar Nunes, para receber judicialmente rendimentos a ele devidos pela empresa Martins Comércio Importação e Exportação Ltda.

Inconformado com a constituição do crédito tributário, o contribuinte impugnou-o apresentado como prova do dispêndio, documentos relacionados com o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007155/95-81
Acórdão nº. : 106-10.989

processo trabalhista, bem como cópia de uma guia de depósito em nome do advogado Lusimar Volney Póvoa, por ordem da Justiça do Trabalho, no valor de CR\$ 3.118.826,45. Junta ainda um extrato da Caixa Econômica Federal em seu nome, onde se identificam os valores CR\$ 3.605.019,41 (depósito original corrigido desde 18/08/93 até 02/09/93), CR\$ 1.173.882,44 e CR\$ 2.431.136,97 com a notação manual de que seriam referentes aos honorários advocatícios e ao total recebido pelo recorrente, respectivamente.

A DRJ/Brasília julga o lançamento procedente, argumentando que em 18/08/93 foi efetuado o pagamento do valor equivalente a 96.855,33 UFIR menos o Imposto de Renda na Fonte no montante de 23.868,82 UFIR, através da Guia de Depósito/Levantamento, em nome do Sr. Lusimar e que foi integralmente retirada e depositada na conta do impugnante em 02/09/93.

Afirma que não se pode identificar, no extrato, o tipo de operação realizada, portanto não pode fazer prova das despesas com os advogados.

Levanta ainda a questão do pleito do contribuinte junto à Justiça do Trabalho, redigido pelo Sr. Lusimar (fls. 16 a 20), no sentido de lhe serem concedidos os "benefícios da Justiça Gratuita, onde expõe *"que não dispõe de meios que lhe permitam arcar com as despesas processuais de qualquer espécie, sem prejuízo de seu sustento"*. Em sua decisão, aponta o documento de fls. 21 a 25 correspondente a Ata de Audiência, onde o pedido do benefício foi deferido.

Em seu recurso, o Sr. Osmundo explica que requereu a "Justiça Gratuita" somente quanto às despesas processuais de qualquer espécie e que por conseqüência o deferimento do pedido se deu estritamente nos termos do solicitado. Informa que o Sr. Lusimar trabalhou em conjunto com o Sr. José Maria Cezar Nunes e que seria de fácil verificação pelo fisco se eles pertencem ou não ao quadro dos advogados que prestam assistência não onerosa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007155/95-81
Acórdão nº. : 106-10.989

Argumenta ainda que, uma vez que em sua declaração foram devidamente relacionados os prestadores dos serviços advocatícios, poderia o fisco tê-los contactado para confirmação. Levanta dois questionamentos:

- *“Se não houvesse pagamento aos advogados, por que o resgate em dois valores no mesmo caixa, no mesmo momento conforme consta do DOC 5?”*
- *“Se o contribuinte tivesse utilizado dos serviços de advogado gratuitamente por que a Justiça emitiu a Guia de levantamento do depósito em favor do advogado?”*

Por tratar-se de restituição não foi exigido o depósito de garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.007155/95-81
Acórdão nº. : 106-10.989

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Os artigos 61 e 79 do RIR/94 prevêm:

“Art. 61. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

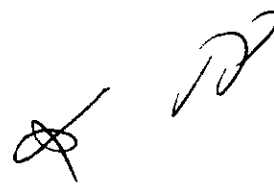
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 79. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

...”

O contribuinte pleiteia a aceitação da dedução referente aos honorários profissionais que teriam sido pagos por ele, aos advogados Sr. Lusimar Volney Póvoa e Sr. José Maria Cezar Nunes para que o defendessem na Justiça do Trabalho.

Para comprovar, traz aos autos um documento emitido pelo Órgão Trabalhista em 16/08/93, em nome de um dos ditos contratados, que no dia 18/08/93 é utilizado para creditar em seu nome na Caixa Econômica Federal, o valor total recebido de CR\$ 3.118.826,45. Retirou, em 08/09/93, a quantia de CR\$ 3.605.019,41, correspondente ao depósito inicial mais remunerações básicas diárias.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

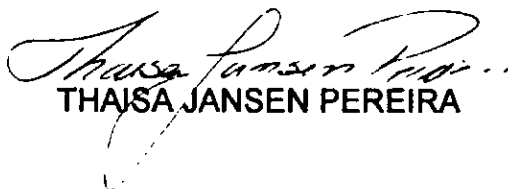
Processo nº. : 10166.007155/95-81
Acórdão nº. : 106-10.989

Apresenta ainda um outro extrato da CEF onde se observam valores que de acordo com anotações manuais e com informação do Sr. Osmundo, teriam sido repassados para os advogados.

Não existe no processo nenhum recibo dos profissionais ou sequer declarações deles que confirmem o alegado pelo contribuinte, além de permanecer obscura a extensão da gratuidade deferida pela Justiça do Trabalho em relação às despesas processuais.

Pelo exposto, por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e considerando que a prova do desembolso é ônus do contribuinte, conforme prevê a legislação citada anteriormente, e ainda não encontrado nos autos elementos suficientes para caracterizar a despesa, voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA